



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0107/2023

“Institui a ‘Semana estadual de prevenção contra a violência e promoção de segurança nas unidades de ensino’ e adota outras providências.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0107/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11/04/2023 e, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade, sob a minha relatoria.

A proposição pretende instituir, no Calendário Oficial, a “Semana Estadual de Prevenção contra a Violência e Promoção da Segurança nas Unidades de Ensino”.

Para materializar o evento, determina ao Poder Executivo a elaboração de protocolos específicos, planos de contingência, mapeamentos de vulnerabilidade, campanhas de comunicação, programas de capacitação continuada e redes de apoio psicossocial, facultando, ainda, a celebração de convênios com entidades da sociedade civil.

Essas medidas exigem atuação direta de diversas Secretarias de Estado, demandando a organização e ampliando o escopo de atuação de seus respectivos corpos técnicos.

Registra-se, ainda, que a justificação do projeto de lei encontra amparo em episódios de violência escolar ocorridos no Estado, o que será abordado na fundamentação do voto.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno, manifestar-se sobre a admissibilidade da proposição, compreendendo o exame de sua compatibilidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais.

De pronto, verifico que a proposição em análise incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao invadir a reserva de administração atribuída ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Isso porque projetos de lei que disponham sobre a estrutura administrativa ou atribuam obrigações a órgãos do Executivo extrapolam os limites estabelecidos pelo art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, replicado na Carta Estadual pela cláusula da simetria.

A extrapolação da competência legislativa parlamentar evidencia-se em certos dispositivos da proposição, que impõem diretamente ao Poder Executivo e a seus órgãos a execução de políticas públicas específicas e contínuas. Destacam-se:

1. art. 2º, inciso III, ao dispor que o Estado deverá “instituir [...] protocolos de prevenção e planos de contingência”, a serem “implementados e ministrados pelos órgãos de segurança pública”, está tratando de comando normativo que **interfere na gestão administrativa e operacional dos órgãos do Executivo**, com repercussões sobre planejamento institucional, capacitação de pessoal e mobilização de recursos humanos;



2. art. 2º, inciso IV, ao prever que o Estado deverá “instituir redes de apoio às vítimas de violência”, mediante protocolos de atendimento e ações de amparo psicossocial, **interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Saúde e dos serviços de assistência social**, exigindo estruturação de fluxos, equipes e serviços especializados; e

3. art. 2º, inciso VI, ao prever que o Estado deverá “desenvolver estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência nas instituições de ensino”, **estabelece obrigação técnica continuada, cuja execução depende da atuação coordenada de múltiplos órgãos públicos**, exigindo planejamento administrativo.

Tais dispositivos não apenas indicam diretrizes, mas estabelecem obrigações normativas concretas para os órgãos da administração pública estadual, evidenciando violação à reserva de iniciativa.

Registra-se, ademais, que a proposição se inspira em episódios recentes de violência ocorridos em unidades escolares do Estado, cuja gravidade é inquestionável. Todavia, recomenda-se cautela na formulação legislativa quanto à menção descritiva desses eventos e dos autores envolvidos em proposições normativas, sobretudo quando envolvem vítimas identificáveis e contextos traumáticos. A abordagem institucional de temas sensíveis exige sobriedade, abstração e foco em diagnósticos técnicos e soluções sistêmicas, a fim de evitar exposição indevida e efeitos contraproducentes.

Diante do exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0107/2023**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator